



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 208/77:

Indefere o requerimento apresentado pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul — AECOPS e pela Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte — AICCOPN.

Resolução n.º 209/77:

Cria a Comissão para a Investigação Urbana e Regional.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Portaria n.º 535/77:

Altera a Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, relativa a contratos de constituição de promessa e de direitos de superfície sobre prédios situados na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 109/77:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Pesca entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 20 de Maio de 1977.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 208/77

No dia 27 de Julho deu entrada no Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção um requerimento, datado de 28 de Julho, em que a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul — AECOPS e a Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte — AICCOPN solicitavam, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro, a declaração do sector da construção civil em crise.

Os fundamentos invocados pelas Associações requerentes baseavam-se no agravamento do custo dos materiais e dificuldades no seu fornecimento, na elevação dos custos de mão-de-obra, na rarefacção do mercado de obras públicas, no retraimento das obras parti-

culares, nas dificuldades crescentes da obtenção de crédito e nas contingências da burocracia administrativa.

Considerando que o Decreto-Lei invocado pelas Associações requerentes permite tão-só que a declaração, em crise, se circunscreva a empresas individualmente consideradas, com a descrição circunstanciada e fundamentada da situação económico-financeira de cada uma delas e a propositura de medidas consideradas necessárias à sua recuperação;

Considerando que os materiais essenciais à execução das obras, embora com dificuldades no seu fornecimento, têm sido produzidos em quantidades que denotam uma franca situação de recuperação económica do sector (o consumo de cimento no 1.º semestre de 1977 teve um aumento, em relação ao mesmo período do ano anterior, de 13 % e o consumo de varão de aço teve um aumento, no 1.º trimestre de 1977, de 55 % em relação ao mesmo período do ano anterior);

Considerando que os índices de consumo de cimento e varão de aço constituem os indicadores tradicionalmente utilizados para aferir do volume da construção civil, sendo consequentemente demonstrativos de conclusões opostas às alcançadas pelas Associações requerentes;

Considerando que os custos de mão-de-obra resultam da aplicação das novas tabelas salariais em Janeiro do corrente ano, as quais significam a revisão das que vigoravam desde 1974 e eram objecto de reivindicações sindicais desde o 1.º trimestre de 1975;

Considerando que da análise dos relatórios e contas das instituições especiais de crédito referentes ao ano de 1976 resulta que o crédito à habitação e construção atingiu valores que ultrapassaram largamente os concedidos em anos anteriores e cuja tendência se tem mantido ao longo do 1.º semestre de 1977;

Considerando que o Governo tem vindo a actuar no sentido da descentralização e desburocratização do aparelho da administração pública:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Agosto de 1977, resolveu:

Indeferir o requerimento apresentado pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul — AECOPS e pela Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Norte — AICCOPN, porquanto considera que o sector da construção civil não se encontra em crise, muito embora

reconheça a necessidade de se prosseguir no esforço que vem sendo desenvolvido no sentido de um acréscimo da sua expansão.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 209/77

No seguimento das propostas apresentadas no relatório da delegação portuguesa à III Conferência da CEE/ONU sobre a Investigação Urbana e Regional, promoveram-se reuniões de trabalho entre representantes de diferentes organismos com a finalidade de estudar e propor superiormente a futura estruturação da representação portuguesa no grupo permanente da CEE/ONU naquele domínio.

Constituído o grupo de trabalho, integrado por onze representantes de outros tantos organismos, considerou o mesmo grupo ser condição absolutamente necessária para a obtenção de bons resultados da cooperação internacional naquele domínio a existência de estruturas capazes de coordenarem e apoiarem tecnicamente as acções de cooperação e difundirem os resultados.

Na sequência deste entendimento, considera-se necessário encarar o problema da representação permanente no grupo de trabalho da CEE sobre investigação urbana e regional numa perspectiva mais vasta, que contribua para a informação e coordenação dos próprios organismos nacionais com actividade neste domínio e que venha a colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros na organização da representação nacional das iniciativas de cooperação internacional no domínio da investigação urbana e regional.

Para responder aos problemas acima apontados, crê-se que é necessário começar por instituir uma estrutura bastante flexível que, por um lado, promova a articulação entre os vários organismos directa ou indirectamente ligados à investigação no domínio urbano e regional e, por outro lado, contribua, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros — tendo estes organismos como base —, para assegurar a participação de Portugal em reuniões internacionais relativas àqueles campos de actividade.

Nesta conformidade:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Agosto de 1977, resolveu:

1 — Criar a Comissão para a Investigação Urbana e Regional, que, na sua fase inicial, e sem prejuízo de ulteriores reajustamentos, será integrada por representantes dos seguintes departamentos:

a) Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Centro de Estudos e Planeamento;
Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
Instituto Nacional de Estatística;
Departamento Central de Planeamento;

b) Ministério da Administração Interna:

Direcção-Geral de Acção Regional;

c) Ministério das Finanças:

Instituto Geográfico e Cadastral;

d) Ministério da Agricultura e Pescas:

Gabinete de Planeamento;
Instituto Nacional de Investigação Agrária;

e) Ministério da Indústria e Tecnologia:

Gabinete de Planeamento;

f) Ministério da Educação e Investigação Científica:

Centro de Estudos Geográficos;
Centro de Sistemas Urbanos e Regionais;
Centro de Estudos da Faculdade de Engenharia do Porto;

g) Ministério dos Transportes e Comunicações:

Gabinete de Planeamento;
Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;

h) Ministério das Obras Públicas:

Gabinete de Planeamento;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

i) Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Gabinete de Planeamento;
Direcção-Geral de Planeamento Urbano;
Fundo de Fomento da Habitação;

j) Secretaria de Estado da População e Emprego:

Núcleo de Planeamento;

l) Secretaria de Estado do Ambiente:

Serviço de Estudos do Ambiente;

m) Estado-Maior do Exército:

Serviços Cartográficos.

2 — São cometidas à Comissão as seguintes atribuições:

a) Coordenar os programas nacionais de investigação e desenvolvimento no domínio da investigação urbana e regional, promovendo, designadamente, a informação mútua e pronta sobre programas de estudo em curso, a análise dos seus resultados, a difusão dos documentos produzidos, a detecção de carências e consequente proposta de áreas novas de investigação ou de iniciativas de estudo interentidades e análise e eventual proposta de financiamento e suas fontes;

b) Colaborar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros na representação nacional junto dos órgãos apropriados das organizações internacionais;

c) Promover a preparação de documentos e relatórios nacionais;

d) Emitir pareceres, quando solicitados, sobre programas de cooperação externa no domínio da investigação urbana e regional;

e) Assegurar a difusão da documentação internacional recebida.

3 — Os Ministérios referidos no n.º 1 indicarão os seus representantes na Comissão para a Investigação Urbana e Regional no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente Resolução no *Diário da República*, devendo a indicação do representante dos Serviços Cartográficos do Exército ser solicitada ao Estado-Maior do Exército pelo Ministro da Defesa.

4 — A Comissão apresentará no prazo de sessenta dias o seu regulamento interno, que passará a disciplinar o seu funcionamento, para aprovação do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

5 — A Comissão para a Investigação Urbana e Regional funcionará na dependência da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 535/77
de 24 de Agosto

Atendendo a que a Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, prevê que o valor base dos terrenos, para efeito da fixação dos preços dos contratos de constituição de direitos de superfície, seja fixado de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção publicados pelo Ministério das Obras Públicas;

Considerando que nos últimos anos se tem verificado que a evolução dos preços de salários e materiais de construção tem sido superior à evolução dos preços em geral, pelo que a aplicação daquele método conduz a valores superiores aos resultantes de aplicação de média do acréscimo de preços;

Constatando que o coeficiente de tempo destinado a incentivar a implantação de indústrias na área de Sines, durante a 1.ª fase de criação do complexo, deve manter-se, porquanto se prevê que em 1979 estejam reunidas as condições normais exigidas para o funcionamento das indústrias;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica:

Passam a ter a seguinte redacção as disposições subseqüentes da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho:

4.º — 1.

2. Os valores do número anterior serão corrigidos no início de cada ano, para aplicação a novos contratos, e de cinco em cinco anos, para os contratos existentes ou suas prorrogações, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e materiais de construção publicados entre os meses de Junho de 1973 e Junho do ano precedente pelo Ministério das Obras Públicas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho de 1975.

6.º — 1.

e) $K_5=0,8$, para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1979;
=1,0, para contratos posteriores.

2.

e) $K_5=0,8$, para contratos celebrados durante a 1.ª fase dos investimentos públicos (até 31 de Dezembro de 1979);
=1,0, para contratos posteriores.

Secretaria de Estado da Coordenação Económica, 4 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado da Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 109/77

de 24 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Pesca entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 20 de Maio de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PESCA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, no quadro do reforço das relações tradicionais de amizade entre os respectivos povos:

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade, assinado entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, em 11 de Junho de 1975, de estabelecer e desenvolver formas de cooperação recíproca a empreender em vários domínios; Animados do espírito de contribuir para o progresso científico e técnico dos dois países e seus povos;

Conscientes da importância da cooperação no domínio da pesca e indústrias dela derivadas e das vantagens mútuas que daí advirão,

decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Governo de Portugal e o Governo da Guiné-Bissau comprometem-se a promover, favorecer e apoiar o desenvolvimento da cooperação científica, técnica e económica, no domínio da pesca e indústrias dela derivadas, entre os dois países.

ARTIGO 2.º

No domínio científico e técnico, a cooperação será desenvolvida mediante:

- a) Troca de informações e documentação sobre os recursos haliêuticos, técnicos e equipamentos de pesca, métodos de conservação, processamento e comercialização do pescado e seus produtos;
- b) Planeamento e realização, conjunta ou coordenada, de programas e projectos relativos à investigação científica e técnica, formação profissional, criação, organização e funcionamento das estruturas de serviços técnicos e administrativos públicos e de empresas industriais e comerciais, no domínio da pesca;
- c) Permuta de informações e documentação sobre legislações nacionais e legislação internacional, relativas às pescas e protecção do ambiente aquático.

ARTIGO 3.º

A cooperação referida no artigo anterior poderá ser realizada pelos seguintes meios:

- a) Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito dos projectos ou programas seleccionados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- b) Concessão de bolsas de estudo para a realização de cursos ou estágios, a todos os níveis, nos institutos de pesquisa, nos estabelecimentos de ensino, na Administração do Estado, a bordo de navios e nas empresas do sector das pescas, nomeadamente as de conservas, produção de frio, fabrico de redes e aparelhos de pesca, construção e reparação naval;
- c) Envio ou intercâmbio de materiais necessários para a execução de programas ou projectos de cooperação científica e técnica;
- d) Cooperação nos domínios da construção e reparação navais;
- e) Qualquer outro meio acordado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

No domínio económico, a cooperação poderá ser desenvolvida através da realização conjunta de projectos industriais e comerciais para a exploração dos recursos pesqueiros das áreas marítimas sob jurisdição das Partes Contratantes, em condições a acordar entre elas.

Neste contexto, os dois Governos acordam em fomentar a constituição de empresas de capital misto luso-guineense para captura e processamento do pescado e comercialização deste e seus derivados

ARTIGO 5.º

O Governo da República da Guiné-Bissau concederá licenças de pesca a navios de pesca portugueses

para operarem em águas sob sua jurisdição, em condições privilegiadas.

O número de navios e as condições de exercício desta pesca serão fixados anualmente entre os dois países.

ARTIGO 6.º

Os navios de pesca pertencentes a um dos países poderão utilizar as instalações portuárias do outro, segundo as leis e regulamentos em vigor neste último, para efeitos de reparações, abastecimento e armazenagem dos produtos da pesca.

ARTIGO 7.º

Os programas e projectos de cooperação a que se refere este Acordo serão elaborados em comum pelas Partes Contratantes.

Quando a sua execução não possa ser regulamentada no quadro do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, assinado em 22 de Junho de 1975, esses programas e projectos serão objecto de convénios especiais, em que serão definidos os objectivos, o calendário de execução, as obrigações de cada uma das Partes Contratantes, as modalidades de financiamento e quaisquer outras condições a acordar.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes poderão solicitar, mediante acordo prévio, a participação e o financiamento de organizações internacionais interessadas na execução de programas e projectos resultantes deste Acordo e dos convénios especiais que celebrem.

ARTIGO 9.º

Os dois Governos consultar-se-ão regularmente no que respeita à política mundial de pesca no quadro das organizações internacionais de pesca, designadamente de âmbito regional, a fim de coordenarem as respectivas posições relativas a problemas de interesse comum.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes comprometem-se a manter, com regularidade, contactos com vista à execução do presente Acordo, para o que será criada uma sub-comissão técnica, que actuará no âmbito da futura comissão mista geral para a cooperação.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e será válido por um período de três anos, prorrogável, por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, pelo menos três meses anteriores à data da expiração.

Feito em Bissau aos 20 dias do mês de Maio de 1977.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Joseph Turpin.